



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166243-05.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado JOSE BARBOSA DE LUCENA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1166243-05.2023.8.26.0100 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Safra S.A.

Apelado: Jose Barbosa de Lucena Filho

Juízo de origem: 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 6.077-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA E CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO DO BANCO RÉU. CABIMENTO. Aplicação do entendimento do STJ no REsp 1.639.320/SP submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Instrumento firmado entre as partes evidencia que o autor teve a liberdade de escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira ré. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Safra S.A. contra a r. sentença de fls. 219/226, integrada pela decisão de fl. 256, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo, Doutor Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa, julgando parcialmente procedente os pedidos da ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária ajuizada por José Barbosa de Lucena Filho, "...a) declarar a nulidade da cobrança do seguro prestamista no caso em tela; b) condenar o réu a restituir à parte autora o valor (R\$2.000,00) cobrado pelo seguro, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, permitida a compensação com valores devidos pela parte autora, se houver."

À causa foi atribuído o valor de R\$6.408,16 em 27.11.2023 (fls. 1/23).

O banco apelante busca afastar a sua condenação à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

repetição do indébito em relação ao contrato do seguro prestamista. sustenta, em apertada síntese, que a adesão ao contrato do seguro era optativo e ocorreu de forma espontânea através de assinatura em instrumento contratual apartado sem condicionamento ao contrato de financiamento (fls. 158/160), inexistindo nos autos prova da alegada venda casada. Citou precedentes jurisprudenciais. Requereu o provimento do recurso, mantendo a condenação do autor ao pagamento do ônus de sucumbência (fls. 275/290).

O autor apelado apresentou contrarrazões postulando o desprovimento do recurso (fls. 294/301).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 306).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e preparado (fl. 305).

O recurso deve ser provido.

Quanto ao **seguro de proteção financeira**, aplica-se a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018), pela sistemática dos recursos repetitivos:

"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Vale citar os fundamentos do v. acórdão:

"No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.

Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa espécie de venda casada já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos:

Tema 54/STJ - É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC.

Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada:

Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Nas razões de decidir do precedente qualificado que deu origem a essa tese (REsp 969.129/MG), o relator, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, valendo-se de precedente anterior da relatoria da Min.^a NANCY ANDRIGHI já sinalizava que, em qualquer contrato bancário, configura venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora.

(...)

Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei.

Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito)."

No caso em tela, o contrato de seguro prestamista foi celebrado em apartado, com declaração explícita de que o seguro é facultativo e contratado por livre e espontânea vontade (fls. 158/160).

Assim, resta demonstrado que o autor teve liberdade de escolher contratar ou não o seguro com a instituição financeira apelada.

Destarte, de rigor a reforma da sentença dando-se provimento ao recurso do réu para reconhecer devido o seguro prestamista e julgar a ação totalmente improcedente, reconhecendo-se, por consequência, a sucumbência integral do autor.

Outrossim, mantém-se a condenação do autor ao pagamento do ônus de sucumbência conforme estabelecido na sentença, estando os honorários advocatícios arbitrados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso do réu.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica